



JUSTIÇA E
COMUNICAÇÃO
O DIÁLOGO (IM)POSSÍVEL

Rita Basílio Simões

Carlos Camponez

Ana Teresa Peixinho

ORGANIZAÇÃO

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
2013

Narciso da Cunha Rodrigues

(Juiz Conselheiro)

JUSTIÇA E MEDIAÇÃO

NOVOS PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO E LINGUAGEM

Em 1999, publiquei um pequeno volume a que dei o título "Comunicar e julgar".

O título era aparentemente neutro mas foi utilizado para referir duas funções já ao tempo numa relação intrigante de fungibilidade: a administração da justiça e a comunicação social.

Tendo sido convidado para este colóquio, o que sinceramente me desvaneceu, decidi retomar o tema onde o tinha deixado.

A minha vida profissional mudou substancialmente e o ambiente multicultural em que ingressei não me permitiu testar hipóteses que tinha formulado a partir de dados muito concretos.

Como é conhecido, as questões da comunicação e da linguagem na justiça tinham, até aí, merecido escassa atenção e a evolução então em curso, prometedora a vários títulos, não parecia suscitar o interesse de cientistas sociais, mesmo que pela simples via da realização de trabalhos de campo.

Muito resumidamente, o que se tornava visível era, de um lado, uma administração da justiça retórica e formalista, estratificada nos usos e na linguagem, e, do outro lado, uma comunicação social subitamente revolucionada pela democracia, pelas novas tecnologias e pelo mimetismo transnacional.

Era fácil perceber que a situação estava longe de se encontrar estabilizada.

Até por essa razão, o tratamento que procurei dar às questões obedeceu aos parâmetros clássicos da teoria da comunicação e a princípios básicos de linguística, tendo por referência o quotidiano de um magistrado deixado só, na rua dos acontecimentos improváveis.

Talvez agora dispusesse de outra perspetiva e de mais ferramentas para examinar alguns aspetos.

Mas é tarde.

Só poderia ter interesse histórico.

Passada uma década, houve transformações impressionantes nos modelos de comunicação e de linguagem.

A reflexão que proponho retomará o discurso que elaborei e suscitará seis interrogações que a justiça tem o dever de pôr a si própria e de opor à ciência e à política: a da verdade, a da incerteza, a dos limites do conhecimento jurisdicional, a da responsabilidade, a da crise do direito e a do direito em tempo de crise.

Previno que a experiência em que me baseio é particularmente baseada nas minhas atuais funções.

Desconheço muito do que se passa no meu país (daí, talvez, a minha dificuldade de compreensão) e a justiça da União europeia é um excelente ponto de observação.

Não é meu propósito equacionar teorias mas apenas lançar ideias sobre o plano predominantemente irracional que caracteriza as relações entre justiça, comunicação e linguagem.

Deixarei para os cientistas a questão de saber se é possível uma metalinguagem adequada ao direito e à justiça.

A verdade

John Rawls disse que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade é dos sistemas de pensamento.

A procura da verdade é o fim essencial da administração da justiça.

No entanto, o direito, como instrumento de regulação social, é realista. Parte do princípio de que o processo de reconstituição da realidade está carregado de subjetividade.

Desde logo, do próprio julgador. Mas igualmente dos intervenientes, uns legitimamente interessados, outros testemunhas ou peritos, vinculados a deveres de objetividade mas, por deficiências de perceção ou de personalidade, nem sempre confiáveis.

Por isso, costuma falar-se em *verdade material* e *verdade processual*.

A *verdade material* visa os acontecimentos tal como ocorreram e deve orientar toda a ação da justiça.

A justiça só pode, no entanto, aspirar à *verdade processual*: aquela que fica estabelecida pelo tribunal, oficiosamente, ou por via do contraditório entre as partes.

Sempre houve a noção de que os tribunais perseguiam uma verdade tendencial e que os elementos de variação dependiam muito de condições exteriores.

Todavia, há razões para acreditar que a distância entre *verdade material* e *verdade processual* está a aumentar.

As razões são múltiplas.

As sociedades modernas estão a ser afetadas por subculturas dispersas e superficiais que enfraquecem a consciência cívica.

Os indivíduos são cada vez mais rebeldes ao compromisso ontológico. Agem mais por interesse que segundo valores.

Esta circunstância desarmou o sentimento comum de cooperação com a justiça.

A justiça passou a ser vista como instância de debate não da verdade mas de “verdades”, as mais das vezes construídas segundo interesses particulares.

Não somente de interesses individuais.

Cada grupo tenta difundir a sua verdade, opondo-a ao critério jurisdicional, como se ela proviesse de fontes, métodos de análise ou estatutos funcionais com a mesma fiabilidade daqueles que, através de sucessivas aquisições culturais, tinham sido sedimentados pelo direito.

Mas a erosão da verdade também está a resultar da apetência dos *media* pela justiça.

São vários os motivos.

Uma das condições que induzia à credibilidade de quem depunha perante a justiça era a espontaneidade.

Com os *media*, em especial com o chamado “jornalismo de investigação”, as pessoas são ouvidas e contraditadas, repetidas vezes, antes de presentes no tribunal.

Não estando os jornalistas obrigados a revelar as suas fontes, poderia pensar-se que a inexistência da coação representada pelo aparelho de Estado prodigalizaria a autenticidade das versões.

Mas raramente é assim.

O acesso aos *media* é seletivo.

Quem aparece é frequentemente quem tem interesse no caso.

Este interesse transforma facilmente uma testemunha em protagonista, com direito a foto e presença nos telejornais.

Recordemos as reportagens de flagrante delito.

Comportam invariavelmente uma frase de estilo:

“Vamos agora ouvir um popular!”.

Este “popular” é, muitas vezes, a testemunha de ouvir dizer que, por “à vontade” ou desejo de consideração social, se vai aproximando da câmara ou do microfone.

A versão publicada pelos *media* irá causar danos importantes na recolha e apreciação das provas, mesmo relativamente a pessoas que não foram tocadas pela intervenção jornalística.

Os factos noticiados são apreendidos como se correspondessem a uma versão histórica genuína.

Por outro lado, a opinião publicada reveste-se, pela sua própria natureza, de uma considerável autoridade, sobretudo para sectores pouco alfabetizados da população.

A morosidade da justiça fará o resto. Irá contribuir para a perda da memória e para a desagregação do discurso mesmo relativamente a pessoas que são capazes de resistir a este tipo de pressões.

A discrepância entre o juízo de opinião e o juízo jurisdicional milita, assim, contra a verdade.

Podemos então razoavelmente dizer que as relações estabelecidas entre a justiça e a comunicação social nem sempre contribuem para a reconstituição da verdade histórica e que esta tendência pode tornar-se problemática em países em que as instituições judiciárias não se encontram dotadas de meios nem de experiência para realizarem os objetivos do processo equitativo em ambiente social desfavorável.

A incerteza

A incerteza é uma condição inerente à ação da Justiça. Ou porque o julgamento exige um processo de reconstituição dos factos ou porque o direito aplicável se presta, como é habitual, a mais que uma interpretação.

Umhas vezes, a incerteza está na natureza das coisas ou na polissemia das palavras do legislador. Outras vezes, é criada ou fomentada por razões normalmente egoísticas.

O direito lida com a incerteza por meio de princípios que asseguram a imparcialidade do tribunal e contribuem para a formulação de um juízo elevado de probabilidade.

Ora, a justiça teve a incerteza como aliada, enquanto o sistema de crenças renunciou ao escrutínio da racionalidade como contrapartida da paz social.

Podia até dizer-se que o *desfecho incerto* revestia a função da justiça de uma aura de mistério e de respeito.

Por isso, o modelo de comunicação podia ser sóbrio e intermediado pelos próprios oficientes.

As novas formas de comunicação vieram criar um caldo de cultura avesso à aceitação da incerteza.

Quando, na atualidade, os jornais divulgam uma decisão de absolvição ou de arquivamento por insuficiência de prova, as diferenças, em relação ao passado, começam no conteúdo e na forma de comunicação.

Agora, as pessoas acedem a uma narrativa que estão em condições de assimilar. Permite-lhes retomar o fio de uma história de que já conheciam os antecedentes: o conflito, os protagonistas, as causas e, muitas vezes, os responsáveis.

Não se trata, nestas condições, de uma revelação anunciada. Muito ao contrário, é uma frustração de expectativas criadas por sugestões de certeza transmitidas anteriormente.

Anos antes (o tempo sedimenta as convicções), tinha-lhes sido dito que António matou Maria. É-lhes difícil, agora, aceitar que o tribunal declare não estar seguro de que António matou Maria.

A reação popular não é de indiferença pela racionalidade mas de resistência a uma racionalidade que não lhe parece operativa, pois não pôde ou não soube esclarecer o que todos "sabiam" há muito tempo.

É comum dizer-se que são diferentes os tempos da comunicação social e da justiça.

São-no efetivamente.

Mas esta apreciação é redutora.

Pelo lado dos *media*, predomina a tendência para misturar factos e opinião e uma lassidão cultural quanto a direitos fundamentais. O iniciático "alegradamente" que introduz juízos definitivos é a prova desta tendência.

Por seu lado, a justiça dificilmente conseguirá resolver o problema do tempo.

Pela eficácia do juízo de opinião, o tempo irá corroer as possibilidades de reconstituir a realidade e de absorver a incerteza.

Haverá solução pelo lado da comunicação social?

É difícil dizer.

Ainda que a comunicação social se contivesse nos limites da sua missão ou se entregasse mesmo a padrões de virtude profissional, nenhuma sociedade suportaria, nos dias de hoje, uma incerteza tão prolongada quanto a que é imposta pela duração dos processos.

De certo modo, pode até dizer-se que é a atuação desviada dos *media* que evita maiores danos à resposta tardia da justiça.

Mas a incerteza está a converter-se num problema também por outros motivos.

A relação entre progresso científico e administração da justiça é ambivalente.

Se aumentam os meios que eliminam ou reduzem a incerteza, crescem também as possibilidades de análise e de especulação que a agudizam.

Vejamos.

Até muito tarde, as ações de investigação de paternidade privilegiavam prova testemunhal e perícias médicas pouco conclusivas. A circunstância de não se provar que a mãe tinha mantido relações sexuais com um só homem (*exceptio plurimum*) era decisiva.

Com os testes de ADN, a prova de paternidade adquiriu valor de quase certeza.

É assim em muitos domínios.

Noutros, porém, o conhecimento científico está a pôr em causa aquisições e perceções empíricas que constituíam o *modus vivendi* dos tribunais. Uma vez, fornecendo à justiça soluções; outras, deixando subsistir a incerteza, mas uma incerteza ainda mais perturbadora, pois significa que a ciência ainda não dispõe de respostas.

Esta evolução produz complexidade e altera as expectativas de justiça.

Um caso atualmente em apreciação no Tribunal de Justiça da União europeia é paradigmático.

Em virtude do risco que lhe está associado, a colocação no mercado de milho geneticamente modificado carece de autorização.

Alguns apicultores alemães produziam mel destinado a venda e consumo em locais afastados uns três quilómetros dos terrenos em que era cultivado milho geneticamente modificado.

O problema é saber se o pólen que as abelhas recolhem do milho produz risco para a alimentação humana.

Entre os elementos a ter em consideração, para certos peritos, figura o da aptidão da entidade biológica para se reproduzir ou para transmitir material genético. A capacidade de reprodução compreenderia, ao mesmo tempo, a autorreprodução, de que o pólen estaria desprovido, e a reprodução sexuada.

Já para outros peritos, a simples possibilidade de transferência horizontal de material genético será suficiente.

A incerteza científica paira sobre o processo.

Outro exemplo, mais facilmente apreensível, é o do posicionamento na pauta aduaneira comum de bens importados. Em princípio, o critério determinante é o da função do equipamento ou da máquina. Todavia, numa época das tecnologias de ponta, vulgarizam-se os aparelhos multifunções.

O direito estabelece que, neste caso, prevalece a função dominante.

Todos conhecemos, para não ir mais longe, os nossos portáteis: simultaneamente telefones, computadores, gravadores e máquinas fotográficas.

O conflito nasce da estratégia dos fabricantes, naturalmente desejosos de sobrevalorizar uma função a que corresponderá uma posição menos taxada, e das autoridades alfandegárias, preocupadas em examinar cada pormenor para detetar funções ocultas e verificar a sua importância

relativa. Um simples chip de milímetros pode alterar os dados e obrigar os importadores a pagar milhões.

A justiça deparará facilmente com duas categorias de peritos: os das partes, com opiniões sólidas mas contraditórias, e os do Tribunal, frequentemente com opiniões dubitativas.

Ora, não é expectável que a justiça resolva estes casos de incerteza técnico-científica.

Os seus objetivos circunscrevem-se à certeza processual, na aceção de que os tribunais, confinando-se a juízos de probabilidade, tornam juridicamente certa (e, por isso, oponível) a solução dada ao litígio.

E o que faz, neste domínio, a opinião?

É certo que jornais de referência abrem as suas páginas a cientistas. Mas estes escrevem, com frequência, mais em nome de interesses específicos que segundo a objetividade.

E o maior problema estará sempre no modo como o público acede à decisão e a reconhece.

É que as representações sociais da justiça são, muitas vezes, resultado de uma errada conceção sobre a racionalidade do direito e o papel dos tribunais. O que se exige do direito é a inteligência normativa e o que se espera da justiça é a verdade histórica e a retidão. Mas são mais que muitos os que contribuem, com os seus comportamentos, para as mistificações, os atropelos e as falsidades.

Uma reacção comum é de pôr em contraste o progresso científico e o anquilosamento da justiça.

Como é que as ciências avançam e a justiça regride? - interrogam-se as pessoas.

Estarão os *media* em condições de compreender o sentido desta interpelação nos tempos que correm?

Os limites do conhecimento jurisdicional

Sousa Franco escreveu que a economia foi assumindo o tratamento de todos os fenómenos caracterizadores da experiência humana suscetíveis

de análise, a partir de um modelo básico de comportamento racional na afetação de recursos relativamente escassos. Assim - continuava Sousa Franco - encontramos, para só dar alguns exemplos, a economia da família e das mais diversas instituições, do amor e do sexo, da cultura, da linguagem, da doença e da morte... e também naturalmente, a economia do direito.

É evidente que, antes da economia do direito, estava o direito. E a afirmação do insigne professor era-lhe aplicável por maioria de razão.

O direito adquiriu uma capacidade invasiva inusitada e é hoje o grande coletor da pluralidade de visões do mundo: históricas, científicas, económicas, financeiras, desportivas, etc., etc.

As sociedades democráticas da atualidade são sociedades de direito em abundância e, porque a cada direito corresponde uma ação, encaminham-se para a saturação dos sistemas de justiça.

Num corte vertical, os tribunais convivem com o infinitamente pequeno e o infinitamente grande: as transgressões de estacionamento e os mistérios da contaminação transgénica.

Num corte horizontal, a competência jurisdicional e os poderes de cognição dos tribunais foram-se alargando, passando a compreender a transparência política, o rigor científico e a ética do desporto. Diluída a ressalva da discricionariedade técnica, o juiz tende para ser o último julgador da escolha política, do critério científico e do apito do árbitro.

Temos, pois, que os tribunais são interpelados por questões que não carecem de tutela ou para as quais não dispõem de tutela.

Noutra perspetiva, o direito está a ser afetado pelo carácter crescente e praticamente infinito das cadeias de causalidade.

É, numa outra aceção muito ligada à nossa herança judaico-cristã, a questão de saber “quem é o culpado”.

Cada vez mais, as teorias jurídicas de causa e efeito se confrontam com conhecimentos técnico-científicos que oferecem, para cada aspeto de um evento, uma resposta específica e procuram “validá-la” como explicação final.

Com Luhmann, penso que seria necessário encontrar um instrumento de reflexão sobre as consequências e não cair na tentação de desenvolver

a variedade do sistema jurídico até ao ponto de ameaçar a sua capacidade funcional.

A única maneira de prevenir e limitar a incerteza resultante de uma multiplicação exponencial de relações de causa e efeito seria aceitar o desafio de reconstituir, no seio do direito, as “redundâncias persistentes”.

Mas, sendo assim, a saída deste círculo de giz exige pensadores mais que de juristas.

Em certo sentido, poderá dizer-se que todas as ciências se tornaram auxiliares do direito.

E a retórica?... Continua a fazer sentido?...

Nos meus tempos de jovem magistrado, contava-se uma história judicial eloquente.

Numa comarca de província, discutia-se um conflito singular de vizinhança. Uma cabra de estimação tinha invadido o jardim do vizinho e devorado a relva que nele vicejava.

O advogado do arguido introduzia os factos, com um longo historial.

Ainda, porém, não tinha concluído o capítulo dos progenitores da cabra, do modo como ela tinha sido introduzida na família, do desvelo com que a tratavam o dono, a mulher, os filhos e a sogra, da gratidão demonstrada pelo animal e dos cuidados que todos tomavam para o bicho não desarvorar, quando o juiz não se conteve e dirigindo-se ao causídico, interrompeu:

“Desculpe, Senhor Doutor, mas estou cheio de trabalho. Peço-lhe encarecidamente que faça entrar essa cabra no jardim!”.

Os tempos são outros mas a retórica continua a ser importante como método de persuasão.

O que falta saber é qual a retórica que se adequa à massificação e à complexidade e que pode concitar a compreensão e a adesão da opinião pública.

A ideia de que a persuasão pertence à esfera da comunicação social é errada.

A persuasão é do domínio da ação da justiça.

Depende da solidez das fontes, da autoridade dos decisores e da correção do discurso jurídico.

Transformá-la em linguagem comunicacional, essa sim, é função dos *media*.

A responsabilidade

Outro dos pontos sensíveis nas relações entre a justiça e a comunicação é o da responsabilidade.

Não se trata apenas do valor-notícia da culpa.

É o resultado de uma evolução do direito produzida pelas novas condições da vida em sociedade e pela questão dos direitos fundamentais.

A depressão dos povos europeus no final da segunda grande guerra foi sequenciada por movimentos de expansão social e económica e também pelo relançamento do otimismo traduzido por instrumentos internacionais que retomaram e alargaram direitos proclamados em declarações revolucionárias. Estes direitos, enunciados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e respetivos Protocolos, foram gradualmente constitucionalizados pela generalidade dos Estados e recentemente desenvolvidos pela Carta de direitos fundamentais da União europeia.

O que este movimento tem de comum é a hiperbolização dos direitos e a pouca atenção conferida aos deveres que, mesmo a Carta de Direitos Fundamentais, apenas refere timidamente no preâmbulo.

Os direitos fundamentais são oponíveis essencialmente ao Estado, como emerge da proteção jurisdicional concedida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.¹⁷⁸

Em todo o caso, os europeus são, hoje, titulares de catálogos extensos de direitos, outorgados por uma ordem social pouco atenta aos deveres e à responsabilidade.

Esta combinação (visibilidade de direitos e silenciamento de deveres) obriga a um esforço de harmonização e concordância prática que nem sempre é gerador de confiança.

Aproximando-nos da função jornalística, veremos, a título de exemplo, que a jurisprudência dos tribunais e, em especial, a do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, associa o direito de informar à liberdade de expressão e os dois ao princípio democrático da transparência.

¹⁷⁸ A oponibilidade entre particulares, extraída da teoria do efeito direto horizontal, foi, é verdade, fazendo o seu caminho.

Em resultado desta associação, a punição dos crimes contra a honra e o bom nome de certas pessoas cometidos pelos *media* fica em crise porque sempre se dirá que estava em causa informar e não injuriar ou difamar ou que, sendo a linguagem excessiva, o objetivo era legítimo.

A consequência é que cada vez menos gente competente e de boa reputação está disponível para exercer cargos públicos.

Outro exemplo refere-se a certos aspetos dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, que estão a pôr seriamente em causa os titulares de direitos de propriedade intelectual.

Esta descrição simplificada mostra-nos uma época em que, por razões ligadas ao direito de informar, à promoção da transparência ou à democratização do conhecimento, os direitos individuais de proteção da honra, do bom nome ou da propriedade intelectual sofrem uma compressão que decorre, por um lado, da necessidade de harmonização entre os valores que representam e, por outro lado, do amolecimento dos mecanismos de repressão induzidos por programas ambiciosos, como os da transparência e da sociedade de informação.

Poderíamos juntar a estes exemplos os casos dos *bloggers*, dos *switters* e das redes sociais.

O direito está a mostrar-se impotente para responder aos desvios ocorridos nestes sectores.

A crise do direito

Como referi noutro lugar¹⁷⁹, a minha geração assistiu a uma profunda mutação do sistema jurídico.

Não foi só a inflação legislativa, com o aparecimento daquilo a que já se chamou direito “mudo” e “inculto”¹⁸⁰ e o enfraquecimento da capacidade de autorreflexão da ciência jurídica. Foi a fragmentação e a desordem disciplinar, com o aparecimento de novas matérias, muitas vezes observadas

¹⁷⁹ *Recado a Penélope*, Sextante Editora, 2009, pg. 81 e segs.

¹⁸⁰ Cunha Rodrigues, *Sobre a justiça no próximo milénio*, Lugares do Direito, p. 251.

como resultado da especialização quando eram apenas o deslizar para o interior do direito de pretensões normativas que lhe eram estranhas.

A globalização acelerou este processo com o alargamento do mercado que rapidamente incluiu um mercado de ideias e contribuiu para a banalização do discurso público sobre o direito.¹⁸¹

As fontes de direito internacionalizaram-se e, no interior do Estado, deslocaram-se para o seio de poderes económicos, técnico-científicos ou de grupo. A par de fontes tradicionais, ganharam importância outras fontes, denominadas, na linguagem anglo-saxónica, “soft law” (cartas, declarações, comunicações, linhas gerais, códigos de conduta, etc.) que têm de comum o começarem “soft” mas terminarem “hard”, pois vão-se “endurecendo” e acabam por fazer vingar a sua força coerciva.¹⁸²

As incidências da globalização repercutiram-se na compreensão do direito.

Nas sociedades pré-modernas, as noções de tempo e espaço estavam intimamente ligadas, como estavam as de espaço e lugar. Nas sociedades modernas, a separação entre tempo e espaço é nítida embora não impeça o estabelecimento de relações.

Floresceram, por este meio, no seio do direito, áreas rebeldes aos mecanismos de controlo exercido pelos Estados.

Por tudo isto, a posição do Estado como produtor do direito modificou-se.

A deslocação da “autoridade meta-política” para instituições e atores não estatais vulgarizou-se. A criação de novas ordens profissionais (economistas, notários, técnicos de contas, enfermeiros, etc.) e o reforço do peso institucional das existentes ou a *federação e empresariação* do desporto são exemplos de sectores em que se desenvolveram poderes de autorregulação.

A paisagem da soberania ficou, deste modo, alterada.

Noções como as de regulação social, de regulação jurídica, de produção normativa ou de tomada de decisão política têm agora de ser

¹⁸¹ Grazyna Skapska, *No hope? An essay on globalization theories and the legal institution building processes in postcommunist Europe*, Droit et Société, 35-1997, p. 48.

¹⁸² André-Jean Arnaud, *De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques*, Droit et Société, 35-1997, p. 11-35.

revisitadas à luz de uma nova realidade caracterizada pela segmentação da soberania e do poder.¹⁸³

Muitos dos conceitos que, graças ao direito, permitiram, durante séculos, uma certa inteligibilidade do mundo reclamam agora uma nova chave de interpretação.

Ora, a ciência jurídica não se apetrechou, a tempo, com ferramentas adequadas.

É com razão que Gunther Teubner apela a que a prática e a teoria jurídicas afrontem este problema, argumentando que os conflitos de leis já não assentam em fronteiras territoriais mas em códigos simbólicos.¹⁸⁴

A atualidade, dominada pela tomada de consciência da fragilidade do Estado-providência, favorece estes movimentos.

O objetivo da redução da complexidade como fator de eficácia do direito (que os juristas conheciam de abordagens sistémicas) deu lugar a outras leituras: redução dos custos, verificação do impacto sociológico ou ambiental, menos Estado melhor Estado, etc, etc.

Por outro lado, o abuso do método autorreferencial e a clausura disciplinar dos sistemas de justiça enfraqueceu o seu tecido cognitivo e tornou-os vulneráveis a todo o pensamento exterior.

O pensamento crítico de hoje tem pouco de alternativo.

Resume-se a grandes narrativas sobre o desempenho do direito e da justiça, com aproximações totalizantes baseadas, segundo o gosto de cada opinante, na incompetência do legislador ou na falta de legitimidade dos magistrados, no desprezo pela relação custo-benefício, na desorganização sistémica, no desconhecimento da realidade social, na incapacidade comunicacional ou na irresponsabilidade dos agentes.

O direito, ele próprio, foi incorporando valores meta-jurídicos influenciados pelo relativismo científico e pelo pragmatismo político, não raramente estranhos a qualquer teoria do conhecimento.

¹⁸³ André-Jean Arnaud, *loc. cit.* p. 23.

¹⁸⁴ Gunther Teubner, *Altera pars audiatur: le droit dans la collision des discours*, Droit et Société, 35-1997, p. 99-123.

No direito clássico, as normas tinham um suporte teórico e provinham de um pensamento bem determinado. O método dedutivo era eficaz porque a rede de conexões que podia estabelecer-se era examinada pelo legislador e pelo intérprete. Agora, em certas áreas do novo direito, o ordenamento vai-se densificando à medida da correlação de forças entre os diversos protagonistas. A densidade científica é tendencialmente baixa, pois o direito oficial prefere deixar funcionar as “leis do mercado”.

Esta concepção de “leis do mercado” comporta, aliás, uma dimensão autoritária e invasiva, emergindo na consciência do aplicador do direito como se se tratasse de uma nova espécie de “direito natural”.

E se passarmos para outro domínio com não menos influência no direito – o dos *media* – observaremos uma idêntica pressão.

A relação entre os *media* e os sistemas estatais de produção jurídica tornou-se um pressuposto. “Legislar à flor da pele” é o dia a dia dos atores políticos, submetidos à invencível coação das vagas de opinião. Apresentam-se, por vezes, como resultado da evolução da realidade social; outras vezes, como ações reativas a determinados acontecimentos ou mesmo como formas de pacificação de uma opinião pública agitada pelo valor-notícia de acontecimentos singulares.

Este conjunto de fatores teve uma influência considerável na produção e na estrutura do direito.

O legislador constitucional trocou a filosofia e a teoria do Estado por normas carregadas de ideologia e de conceitos indeterminados; o legislador ordinário substituiu os clássicos princípios romanistas por critérios de mercado e pela resignação à “public choice”; a sociologia obrigou o julgador a abandonar o prudente arbítrio à parametrização permanente da realidade social; e os *media* opuseram ao juízo jurisdicional o julgamento de opinião.

As teorias do conflito que o direito desenvolvia segundo alavancas próprias de cada disciplina (no direito constitucional a hierarquia das fontes, no direito privado a aplicação de princípios gerais ou a relação de especialidade das normas, no direito criminal as causas de exclusão ou de justificação, no direito internacional privado a prevalência de critérios

de nacionalidade ou de lugar) passaram a confrontar-se com problemas que não são já de conflito de valores mas de conflito de discursos.

Teubner¹⁸⁵ observou lucidamente que as ordens parcelares de que falamos dispõem de uma combinação de caracteres de eficácia social que constituem a irresistibilidade da sua influência sobre o direito.

Cada uma destas ordens pretende ser válida para a sociedade no seu conjunto.

Um exemplo é o da teoria económica que ultrapassou os seus limites, ao conceber a sociedade como uma grande rede de cálculo de custos e benefícios. Outro é o da teoria política que tende para decompor a sociedade em conflitos de poder e de interesse entre grupos sociais e agregados políticos, entre poderes legitimados e poderes corporativos ou entre interesses particulares e interesses coletivos. Outro ainda é o da teoria da comunicação que, perante uma fiscalização jurisdicional nitidamente perturbada, assume o monopólio da opinião, a função de barómetro social, o papel de órgão fiscalizador e o estatuto de contrapoder.

Estas instâncias não se limitam a agir como instrumentos cognitivos.

Atuam como centros agenciadores de normas, difundindo as suas ideias acerca de uma *sociedade justa* que conflitua com o sentimento jurídico de justiça. Acabam naturalmente por reivindicar ou segregar “esferas de justiça” próprias que ignoram as aquisições da ciência jurídica e desafiam a sua racionalidade.

A estas ordens parcelares poderiam juntar-se outras, nomeadamente as teorias estéticas, todas contribuindo para a desconstrução do direito.

Não sendo filtradas senão por ligeiros e difusos controlos jurídicos, estas racionalidades parciais e heterogéneas ocupam o mundo das ideias e das leis.

A atual situação do direito é, finalmente, resultado da evolução da ideia de “governo” gerada pelo processo democrático e dos traumas provocados pela questão da governabilidade.

Os problemas internos e os problemas da nova ordem internacional influenciaram os conteúdos da noção de “governo”, substituindo-a por

¹⁸⁵ *Ob. cit.* p. 192 e ss.

uma ideia de “gouvernance” que se afasta da noção clássica de soberania para sugerir uma espécie de condução de negócios.

Esta evolução deu lugar a um legislador que se assume frequentemente como mediador entre os saberes técnico-científicos e “as grandes aspirações do povo”.

Ora, estas aspirações dependem da capacidade de pressão dos grupos ou do acesso destes aos *media*.

O resultado são leis elaboradas segundo discursos “extravagantes” ou orientadas por compromissos que raíam a utopia.

Que objetivos poderiam opor-se a esta situação?

Como escrevi, o primeiro seria recriar um quadro jurídico suscetível de oferecer aos cidadãos instrumentos que lhes permitissem exercer os seus direitos numa geografia política que já não é a do Estado-nação de há curtas décadas.

O segundo seria reforçar a universalidade e fortalecer o pluralismo sociopolítico, potenciando o número de escolhas e as possibilidades de escrutínio.

O terceiro seria não enfrentar a globalização como problema mas como oportunidade, o “mundo plano” de que fala Thomas Friedman¹⁸⁶, e retirar, daí, consequências, nos campos mais diversos, nomeadamente numa nova conceção da divisão do trabalho, no desenvolvimento integrado e no combate à exclusão social.

Enfim, o quarto seria articular sistemas funcionais diferenciados e fechados, como são, por exemplo, o direito e economia, privilegiando métodos discursivos que reconhecessem os limites da autonomia de cada sistema.

O grande desafio é preservar a pluralidade dos discursos e não os tentar fundir num magma organizado em “Estado de direito”.

São discursos integrados por valores e interesses da mais diversa origem, natureza e formato.

O problema é reconhecê-los e conceder-lhes correta prioridade na realização do estatuto de cidadania.

¹⁸⁶ *O Mundo é Plano*, Actual editora, Lisboa, 2005.

O direito em tempo de crise

As democracias do ocidente estão pressionadas por sistemas jurídicos saturados de disciplinas, face ao movimento crescente de pretensões normativas, particularmente originado:

- a) pela globalização da economia, pela nova ordem mundial do comércio e pela emergência de matérias especialmente carentes de tutela, como são as relativas ao ambiente e ao consumo;
- b) pelo aumento da criminalidade e das suas conexões internacionais;
- c) pelos problemas de ética política e de conduta cívica, motivados pela ausência de normas ou pela reduzida intensidade das normas que regulam as relações entre poderes públicos e o mercado;
- d) pela perda de influência das elites e da sua capacidade de produzirem pensamento alternativo;
- e) por um escrutínio de opinião pública tempestuoso, provocado por condições inerentes à comunicação social;
- f) pela rápida mutação de paradigmas socioculturais; e
- g) por duas crises: a da legitimidade da democracia representativa e a da sustentabilidade do Estado-providência.

Como diz Delmas-Marty, vivemos “uma espécie de grande desordem” em que os sistemas de direito nacionais transbordaram e se tornaram impotentes.

Os antigos modelos já não funcionam e palavras como *ordem* ou *sistema* parecem inadaptadas às práticas atuais.

É preciso imaginação para construir “uma nova representação mental do direito”.¹⁸⁷

A crise económica acrescentou problemas a esta complexidade.

Por permitir uma percepção imediata sobre a evolução social, esta crise está a provocar sentimentos agudos de desestabilização.

As referências da vida social deixaram de ser seguras.

Tudo bascula ao mesmo tempo.

¹⁸⁷ *Loc. cit.*

A aptidão de, pelos efeitos, identificar as causas evapora-se num encadeamento circular que deixa sem saber por que ponta pegar.

O confronto deixa de ser epicêntrico e ideológico. É disperso e mesmo os que aspiram pela ordem reconhecem que não se pode esperar muito do direito para realizar este objetivo.

Ora, a primeira observação é a de que a crise está a pressionar o direito e a baixar a força coerciva das normas.

Entre impulsos de regulamentação e de desregulamentação, a atualidade não representa geralmente uma opção pela neorregulamentação mas um tempo de utilização avulsa e indisciplinada das normas.

Tem de comum esquecer a coerência interna do sistema jurídico, marginalizar correntes de doutrina e limitar-se a utilizar o direito para obter um determinado efeito no imediato.

Os destinatários das normas são, muitas vezes, grupos identificados por estados de necessidade e menos por alternativas políticas, concepções ideológicas ou programas de governo. O serem estes estratos sociais contemplados ou não pode resultar de fatores estranhos ao mérito das situações. Deve-se, por vezes, à sua capacidade de influenciar o poder ou de mobilizar a opinião pública.

Ao direito assim produzido poderia chamar-se, como foi por certos autores, direito *tático*.

Não obedece a uma matriz, é estranho a qualquer pensamento sistémico e tem um destino orientado para a rutura e para o transitório, ao arrepio da vocação “estabilizadora” das normas.

Uma última dificuldade é a da modulação da coercibilidade do direito.

A turbulência dos mercados e a implosão do sistema de crédito deram lugar a uma crise financeira que rapidamente se tornou económica. As dominantes são caracterizadas por instantes e contraditórios apelos à regulação e à desregulação, face ao risco de uma economia de escassez, e pela ausência de correntes estruturadas de pensamento político.

A dúvida sobre o porvir legislativo enfraquece a eficácia das leis.

Do mesmo modo, o reaparecimento de bolsas de pobreza e o aumento de conflitualidade social são propícios a concessões securitárias que interpelam a justiça de forma particular.

Que papel para o direito em tempo de crise?

É de augurar que, à semelhança dos sistemas de crédito, as referidas ruturas venham a provocar uma “bolha” nos sistemas jurídicos que não têm sabido evoluir sem a acumulação de fatores de complexidade.

Se for assim, a crise terá sido uma oportunidade de reconstrução do direito.

E quanto à comunicação social?...

São ingentes os desafios.

A multiplicação e o declínio da autoridade dos *leaders* de opinião têm de dar lugar a uma comunicação isenta, culta e informada.

Em idêntico plano, exige-se “noticiadores” atentos e capazes de hierarquizar a realidade.

Ainda aqui, como no direito, pensadores precisam-se.

É legítimo acreditar que é da Universidade que virá o maior contributo.

Mas não se espere apenas das Faculdades de Direito ou de Comunicação Social.

Como referi, todas as ciências se estão a tornar auxiliares do Direito.

A razão é que o enigma está tanto nas leis como no método, na comunicação e na linguagem utilizados para a sua aplicação.

E estamos ainda a tempo?...

Sofia responde-nos:

“Não creias na demora em que te medes.

Jamais se detém Kronos cujo passo

Vai sempre mais à frente

Do que o teu próprio passo.”¹⁸⁸

¹⁸⁸ Sophia de Mello Breyner Andersen, *Obra poética*, III Homenagem a Ricardo Reis, I, pg. 549, Caminho, 2010.

BIBLIOGRAFIA

- AFONSO, O. (2005). «Dever de reserva - O seu papel na jurisdição». In: AA VV, *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual - 2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 147-154.
- ALBINO, C. (2003). «Sim, a Ordem dos Jornalistas». In: *Diário de Notícias*, 2 de novembro.
- AMSELEK, P. (1964). *Méthode phénoménologique et théorie du droit*. Paris: L.G.D. J.
- ANTUNES, F. (1994). «Alta Autoridade está queimada». In: *Jornal de Notícias*, 14 de março.
- AZNAR, H. (2005). *Comunicação Responsável – A auto-regulação dos media*. Porto: Porto Editora.
- BARREIROS, J. A. (2005). «O dever de reserva nas profissões jurídicas». In: AA VV, *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual - 2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 163-170.
- BARTHES, R. (1984). *O rumor da língua*. Lisboa: Ed. 70, (trad. portuguesa).
- BECKETT, K. e WESTERN, B. (2001). “Governing social marginality: welfare, incarceration and the transformation of state policy”. In: *Punishment and Society*, 1, pp. 43-59.
- BENHABIB, S. (2009). «Rumo a um modelo deliberativo de legitimidade democrática». In: MARQUES, A. (ed.), *A Deliberação Pública e suas Dimensões Sociais, Políticas e Comunicativas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- BERGEL, J-L. (1997). «Du concept de déontologie à sa consécration juridique». In: BERGEL, J-L, (org.), *Droit et Déontologies Professionnelles*. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université.
- BHATIA, V. K. (1993). *Analysing Genre: Language Use in the Professional Setting*. London: Longman.
- BHATIA, V. K. (1994). *Cognitive structuring in legislative provisions*. In: GIBBONS, J. (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- BHATIA, V. K. (2010). *Legal writing: specificity. Specification in legislative writing: accessibility, transparency, power and control*. In: Coulthard, M. e Johnson, A. (eds.) 2010. *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London: Routledge.
- BIRESSI, A. e NUNN, H. (2003). «Video justice: crimes of violence in social/media space». In: *Space & Culture*, 6 (3): pp. 276-291.
- BOBBIO, N. (1982). *A teoria das formas de governo*. Brasília: UnB.
- BOBBIO, N. (2000). *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra.
- BOHMAN, J. (2000). «The division of Labor in Democratic Discourse: Media, Experts, and Deliberative democracy». In: Chambers, S. and Costain, A. N. (org). *Deliberation, Democracy and the Media*. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers.

- BOTTOMS, A. E. (1995). «The philosophy and politics of punishment and sentencing». In: Clakson, C. and Morgan, R. (eds.). *The Politics of Sentencing Reform*. Oxford: Clarendon Press.
- BRES, J. (2005). «Savoir de quoi on parle: dialogue, dialogal, dialogique; dialogisme, polyphonie...» In: Bres, J.; Haillet, P.P.; Mellet, S.; Nølke, H. e Rosier, L. (dirs.). *Dialogisme et polyphonie. Approches linguistiques*. Bruxelles: De Boeck.
- BRKIC, J. e ANDERSON, N. (1988). *Drafting and Interpreting Legal Documents*. In: Kevelson, R. (ed.). *Law and Semiotics*. Vol. 2. New York: Plenum Press.
- CALHOUN, C. (1996). «Introduction: Habermas and the public sphere». In: Calhoun, C. (ed.) *Habermas and the Public Sphere*. 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 1- 48.
- CAMPS, V. (2004). «Instituciones, agencias y mecanismos de supervisión mediática». In: CONILL SANCHO, J.; GONZÁLEZ, V. (coords.). *Ética de los Medios – Una apuesta por la ciudadanía audiovisual*. Barcelona: Editorial Gedisa.
- CANIVET, G. e JOLY-HURARD, J. (2004). *La déontologie des magistrats*. Paris: Dalloz.
- CANOTILHO, G. e MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CARAPINHA, M. C. (2006). *Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interacção verbal em sala de audiências*. Dissertação de Doutoramento (não publ.). Coimbra: Faculdade de Letras.
- CARMO, R. do (2005). «O dever de reserva - O dever de informar: algumas achas para o debate». In: AA VV, *Balanço da reforma da acção executiva. Segredo de justiça e dever de reserva (Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual -2004)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 155-162.
- CARPINI, M. D. e WILLIAMS, B. A. (2001). «Let Us Infotain You: Politics in the New Media Environment». In: Bennet, W. L.; Entman, R. M. (eds). *Mediated politics: communication in the future of democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 160-181.
- CASTELLS, M. (1999). *O poder da identidade (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.2)*. São Paulo: Paz e Terra.
- CHERMAK, S. M. (1995). *Victims in the News. Crime and the American News Media*. Boulder, San Francisco, Oxford: Westview.
- CHIBNALL, S. (1977). *Law-and-Order News: An Analysis of Crime Reporting in the British Press*. London: Tavistock Publications.
- CHRISTIE, G. C. (1964). «Vagueness and Legal Language». In: *Minnesota Law Review*, 48.
- COHEN, J. (1997). *Deliberative Democracy*. Cambridge: MIT Press.
- COHEN, J. (2009). «Deliberação e legitimidade democrática». In: Marques, A. (ed.). *A Deliberação Pública e suas Dimensões Sociais, Políticas e Comunicativas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- COHEN, S. (2002). *Folk Devils and Moral Panics. The Creation of the Mods and Rockers*, 3.^a ed. London, New York: Routledge.
- COHEN, S. e YOUNG, J. (1973). *The Manufacture of News: Deviance, Social Problems and the Mass Media*. London: Constable.
- CONSELHO REGULADOR (2006). *Parecer Relativo ao Anteprojecto da Proposta de Lei que Altera o Estatuto dos Jornalistas – Parecer 2/2006*.
- CORNU, G. (2000). *Linguistique Juridique*. 2.^a Ed. Paris: Montchrestien.
- CORNU, D. (1994). *Journalisme et Vérité*. Genebra: Labor et Fides.
- CORREIA, J. C. (2005). *Sociedade e Comunicação: Estudos sobre Jornalismo e Identidades*. Covilhã: UBI.

- COULTHARD, M. e JOHNSON, A. (2007). *An Introduction to Forensic Linguistics. Language in Evidence*. London: Routledge.
- COULTHARD, M. e JOHNSON, A. (eds.) (2010). *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London: Routledge.
- CURTIS, P. (2001). *Jack the Ripper and the London press*. New Haven: Yale University Press.
- DOUGLAS, M. (1986). *How Institutions Think*. New York: Syracuse University Press.
- DRYZEK, J. (2004). «Legitimacy and economy in deliberative democracy» In: Farrelly, C. *Contemporary Political Theory: a Reader*. London: Sage.
- DRYZEK, J. (2000). *Deliberative Democracy and Beyond: Liberals, Critics, Contestations*. Oxford: Oxford University Press.
- DUBOUCHET, P. (1990). *Sémiotique Juridique*. Paris: PUF.
- DUCROT, O. (1982). *La notion de sujet parlant*. In: *Cabier du Groupe de Recherches sur la Philosophie et le langage, 2*. Grenoble: Université de Grenoble.
- DUCROT, O. (1984). *Le Dire et le dit*. Paris: Minuit.
- DURKHEIM, É. (1977). *A Divisão do Trabalho Social*, Vol. 1, trad. de M. I. Freitas. Lisboa: Editorial Presença.
- EAGLETON, T. (2000). *Ideology: an Introduction*. 7.^a ed. London: Verso.
- ELSTER, J. (1986). «The Market and the Forum: Three Varieties of Political Theory». In: Elster, J.; Hylland, A. (eds). *Foundations of Social Choice Theory*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 104-132.
- ELSTER, J. (1998). *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.
- ERICSON, R., BARANEK, P. e CHAN, J. (1989). *Negotiating Control: A Study of News Sources*. Toronto: University of Toronto Press.
- ESSER, F. (1999). «Tabloidization of news. A comparative analysis of Anglo-American and German Press Journalism». In: *European Journal of Communication*, pp. 291-324.
- FARIA, J. E. (1986). «A Reforma do Ensino Jurídico». In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21.
- FERNANDES, P. C. (2008). «Justiça e mídia: legitimação pela comunicação». In: *Revista do CEJ (n.º 10)*, pp. 311-346.
- FIGUEIREDO, C. e COSTA, R. (1990). «Alta Autoridade da discórdia». In: *Expresso – Suplemento A4*, 27 de janeiro.
- FONSECA, J. (1994). «O lugar da Pragmática na Teoria e na Análise Linguísticas». In: *Pragmática Linguística. Introdução, Teoria e Descrição do Português*. Porto: Coleção Linguística/Porto Editora, n.º5.
- FOUCAULT, M. (1991). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 9.^a ed., trad. de L. M. P. Vassallo. Petrópolis: Vozes.
- FOX, R. L. e SICKEL, R. V. (2001). *Tabloid Justice: Criminal Justice in an Age of Media Frenzy*. London: Lynne Rienner Publishers Boulder.
- FRANKLIN, B. (1997). *Newszak & News Media*. London: Hodder Arnold.
- FRASER, N. (1996). «Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy» In: Calhoun, C (ed.) *Habermas and the Public Sphere*. 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 109-142.
- FRIEDMAN, L. M. (1964-1965). *Law and its Language*. In: *George Washington Law Review*, p. 33.
- FUENTES GONZÁLEZ, D. (1997). *Algunas aportaciones de la sociolingüística al campo del derecho*. In: Delgado León, F.; Calero Vaquera, M. L. e Osuna García, F. (eds.), (1998).

Actas del II Simposio de Historiografía Lingüística. Córdoba: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba.

- GALVÃO TELLES, I. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito*. Vol. II. 10ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- GARAPON, A. (1998). *O guardador de promessas*. Lisboa: Instituto Piaget.
- GARLAND, D. (2001). *The Culture of Control*. Oxford: Oxford University Press.
- GARMENT, S. (1991). *Scandal: The Culture of Mistrust in American Politics*. New York: Times Books.
- GEYH, C. G. (2006). *Preserving Public Confidence in the Courts in an Age of Individual Rights and Public Skepticism*. <http://ssrn.com/abstract=933699>: Indiana University School of Law-Bloomington.
- GIBBONS, J. (ed.) (1994). *Language and the Law*. London: Longman.
- GIBBONS, J. (2003). *Forensic Linguistics. An Introduction to Language in the Justice System*. Oxford: Blackwell.
- GIBBONS, J. e TURELL, M. T. (eds.) (2008). *Dimensions of Forensic Linguistics*. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company.
- GOLDMAN, L. (1994). *Accident and absolute liability in anthropology*. In: Gibbons (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- GOODRICH, P. (1987). *Legal discourse. Studies in Linguistics, Rhetoric and Legal Analysis*. London: Macmillan.
- GRABER, D. A. (1980). *Crime News and the Public*. New York: Praeger.
- GREER, C. e JEWKES, Y. (2005). «Extremes of Otherness: Media Images of Social Exclusion». In: *Social Justice*, 32 (1), pp. 20-31.
- GREIMAS, A. J. (1976). *Analyse sémiotique d'un discours juridique*. In Greimas, A. J.. *Sémiotique et sciences sociales*. Paris: Seuil.
- GRICE, P. (1975). *Logic and Conversation*. In: Cole, P.; Morgan, J. L. (eds.). *Syntax and Semantics 3: Speech Acts*. New York: Academic Press.
- GUTMANN, A. e THOMPSON, D. (2007), «O que significa democracia deliberativa», In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2007, pp. 17-78.
- HABERMAS, J. (1996). *Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*, Cambridge, MA: MIT Press.
- HABERMAS, J. (1996), «Three Normative Models of Democracy» In: Benhabib, S. (ed.) *Democracy and Difference*. Princeton, NJ: Princeton University Press.
- HABERMAS, J. (1997). *Direito e Democracia – Entre facticidade e validade*, vol. II. Rio de Janeiro.
- HABERMAS, J. (1998). *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*, 9.ª reimp., trad. de T. Burger. Cambridge, MA: MIT Press.
- HABERMAS, J. (2002). «Prefacio a la Nueva Edición Alemana de 1990». In: *Historia y Crítica de la Opinión Pública: La Transformación Estructural de la Vida Pública*, trad. de F. Gil Martín, 7ª. reimp., Barcelona: Gustavo Gilli.
- HALL, S., CRITCHER, C., JEFFERSON, T., CLARKE, J. e ROBERTS, B. (1978). *Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order*, London: The MacMillan Press.
- HARRIS, S. (1994). *Ideological exchanges in British magistrates courts*. In: Gibbons, J. (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- HJARVARD, S. (2008). «The Mediatization of Society: a Theory of the Media as Agents of Social and Cultural Change». In: *Nordicom Review* 29, 2, pp. 105-134.

- HOEY, M (1985). «The Statute as Discourse and the Lawyer as Linguist». In: Hall, R. A. J. (ed.) *The Eleventh LACUS Forum 1984*. Columbia: Hornbeam Press.
- HONNETH, A. (1995). *The Fragmented World of the Social: Essays in Social and Political Philosophy*. New York: SUNY Press.
- HUTCHINGS, P. (1999). «Spectacularizing crime: ghostwriting the law». In: *Law and Critique*, 10: pp. 27-48.
- JACKSON, B. S. (1995). *Making Sense in Law. Linguistic, Psychological and Semiotic Perspectives*. Liverpool: Deborah Charles Publications.
- JALALI, C. (2005). «Nova governação nova cidadania? Os cidadãos e a política em Portugal». In: *Revista de Estudos Politécnicos*, vol. II, n.º 4.
- JIMÉNEZ, F. J. (1994). «Posibilidades y limites del escandalo politico como una forma de control social». In: *REIS Revista Española de Investigaciones Sociológicas*, pp. 7-36.
- KELSEN, H. (1934). «The pure theory of law, its methods and fundamental concepts». In: *Law Quarterly Review*, n.º 50.
- KISSELER, L., e HEIDEMANN, F. (2006). «Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade?». In: *Revista da Administração Pública*, 40 (3), Rio de Janeiro, Maio/Junho.
- LAMBERT, P. (2004). «Le devoir de réserve et les notions voisines». In: AA VV. *Actes de la Table Ronde organisée par l' Institut d'Études sur la Justice, le 17 octobre 2003*, Bruxelles: Bruylant, pp. 9-19.
- LEVI, J. N. e WALKER, A. G. (eds.) (1990). *Language in the Judicial Process*. New York: Plenum Press.
- MACHADO, H. e SANTOS, F. (2009). *A moral da justiça e a moral dos media: Julgamentos mediáticos e dramas públicos (Oficina do CES n.º 333)*. Coimbra: CES.
- MACHADO, H. e SANTOS, F. (2008). *Crime, drama e entretenimento. O caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa (Oficina do CES n.º 308)*. Coimbra: CES.
- Machado, J. (2002). *Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MACHADO, J. B. (2002). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. (13ª reimp.) Coimbra: Almedina.
- MALEY, Y. (1994). *The Language of the Law*. In: Gibbons, J. (ed.). *Language and the Law*. London: Longman.
- MANIN, B. (1987). «On Legitimacy and Political Deliberation». In: *Political Theory*, 15, pp 338-368.
- MANSBRIDGE, J. (1999). «Everyday talk in deliberative system» In: Macedo, S. (ed.). *Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement*. New York: Oxford University Press.
- MARMOR, A. (2008). «What Does the Law Say?» In: *Analisi e diritto 2007. Ricerche di giurisprudenza analitica*. Torino: G. Giappichelli Editore.
- MASCARENHAS, Ó. (1998) «Por uma carta 98 da auto-regulação». In: AAVV. *3.º Congresso dos Jornalistas Portugueses – Conclusões, teses, documentos*, Lisboa, Comissão Executiva do III Congresso dos Jornalistas Portugueses.
- MASON, P. (2006) «Lies, distortion and what doesn't work: monitoring prison stories in the British media». In: *Crime Media Culture*, 2 (3), pp. 251-267.
- MATHIESEN, T. (1995). «The eagle and the sun: on panoptical systems and mass media in modern society». In: Ericson, R. (ed.) *Crime and the Media*. Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp. 333-350.

- MATHIESEN, T. (2004). *Essays on the creation of Acquiescence in Modern Society*, Winchester: Waterside Press.
- MATHIESEN, T. (2006). *Prison on Trial*, 3ª. ed., Winchester: Waterside Press.
- MATOS, F. A. (2011). *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina.
- MESQUITA, J. (1998). «Aprofundar a autonomia», In: AAVV. 3.º Congresso dos Jornalistas Portugueses – *Conclusões, teses, documentos*. Lisboa: Comissão do III Congresso dos Jornalistas Portugueses.
- MOREIRA, V. (1997). *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.
- NEWBURN, T. e JONES, T. (2007). «Symbolizing crime control». In: *Theoretical Criminology*, 11(2), pp. 21–243.
- OLSSON, J.(2004). *Forensic Linguistics. An Introduction to Language, Crime and the Law*. London: Continuum.
- PAIXÃO, B. (2010). *O escândalo político em Portugal (1991-1993 e 2002-2004)*. Coimbra: Minerva.
- PATON, W. R. (1922). *Polybius: The Histories, Volume III, Books 5-8 (Loeb Classical Library)*. London: Heinemann.
- PRATT, J. (2007). *Penal Populism*, London, New York: Routledge.
- PUTMAN, E. (1997). «Éthique des affaires et déontologie des professions d'affaires: réflexions sur la morale des marchands». In: BERGEL, J-L. (org.). *Droit et Déontologies Professionnelles*. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université.
- RAWLS, J. (1971). *A Theory of Justice*. Harvard: Harvard University Press.
- RAWLS, J. (2001). *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes.
- RIVERA BEIRAS, I. (2003). «State form, labor market and penal system: the new punitive rationality in context». In: *Punishment Society*, 7(2), pp. 167-182.
- SANDERS, L. (1997). «Against deliberation». In: *Political Theory*, 25, pp. 347-376.
- SANTOS, B. S. et al. (2009). *A Justiça Penal: Uma Reforma em Avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- SCHLESINGER, P. e TUMBER, H. (1994). *Reporting Crime: The Media Politics of Criminal Justice*. Oxford: Clarendon Press.
- SCHLESINGER, P., TUMBER, H. e MURDOCK, G. (1995). «The media politics of crime and criminal justice». In: ERICSON, R. (coord.) *Crime and the Media*. Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp 397-420.
- SCHUDSON, M. (1978). *Discovering the news: a social history of American newspapers*. New York: Basic Books.
- SCHULZ, W. (2004). «Reconstructing Mediatization as an Analytical Concept». In: *European Journal of Communication Vol 19 (1)*, pp. 87-101.
- SCHUMPETER, J. A. (1994). *Capitalism, Socialism, and Democracy*. London: Routledge.
- SERRANO, E. (2007). «Pensar a regulação dos *media* numa sociedade em mudança». In: *Comunicação e Sociedade* («Regulação dos *media* em Portugal»), vol. 11, Braga.
- SHAPIRO, I. (1999). «Enough of deliberation: politics is about interest and power». In: Macedo, S. (ed.), *Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement*. New York: Oxford University Press.
- SHETREET, S. e DESCHÊNES, J. (eds) (1985). *Judicial Independence; the contemporary debate*. Amsterdam: Martinus Nijhoff.

- SILVA, A. S., (2007). «A hetero-regulação dos meios de comunicação social». In: *Comunicação e Sociedade*, vol. 11, Braga.
- SILVA, V. J. (2006). «Ordem e desordem jornalística». In: *Diário de Notícias*, 29 de Março.
- SILVEIRINHA, M. J. (2004). *Identidades, Media e Política: O Espaço Comunicacional nas Democracias Liberais*, Lisboa: Livros Horizonte.
- SILVEIRINHA, M. J. (2005). «Democracia deliberativa e reconhecimento: repensar o espaço político». In: Correia, J. C. *Comunicação e Política*. Covilhã: UBI.
- SOURIOUX, J-L e LERAT, P. (1975). *Le langage du droit*. Paris: PUF.
- STOFFEL-MUNCK, P., (1997). «Déontologie et moral». In: Bergel, J-L. (org.), *Droit et Déontologies Professionnelles*. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université.
- STYGALL, G. (2010). «Legal writing: complexity. Complex documents/average and not-so-average readers». In: Coulthard, M.; Johnson, A. (eds.) (2010). *The Routledge Handbook of Forensic Linguistics*. London: Routledge.
- SURETTE, R. (2010). *Media, crime, and criminal justice: images, realities and policies*. 4.^a ed. Belmont: Wadsworth.
- THOMAS, J. (1997). *Judicial Ethics in Australia*. Sydney: Law Book Co.
- THOMPSON, J. (2005). «The new visibility». In: *Theory, Culture & Society*, 22(6), pp. 31-51.
- THOMPSON, J. B. (2002). *O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia*. Petrópolis: Editora Vozes.
- THORNTON, G. C. (1996). *Legislative Drafting*. London: Butterworth.
- THUSSU, D. K. (2007). *News as entertainment: the rise of global infotainment*. London: Sage.
- TIERSMA, P. M. (1993). «Linguistic Issues in the law». In: *Language*, 69, pp. 113-137.
- TIERSMA, P. M. (2000). *Legal Language*. Chicago: The University of Chicago Press.
- VALIER, C. (2002). *Theories of Crime and Punishment*. Harlow, New York: Longman.
- VAN DIJK, T. A. (1990). *La Noticia como Discurso: Comprensión, Estructura y Producción de la Información*, Paidós: Barcelona.
- VAN DIJK, T. A. (2005). *Discurso, Notícia e Ideologia: Estudos na Análise Crítica do Discurso*, trad. de Z. P. Coelho, Porto: Campo das Letras.
- VAN OMMESLACHE, P. (1995) «L'autorégulation». In: AAVV, *L'Autorégulation*. Bruxelas: Bruylant.
- VERDUSSEN, M. (2004). «Le devoir de réserve au regard de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme». In: AA VV, *Actes de la Table Ronde organisée par l' Institut d' Études sur la Justice, le 17 Octobre 2003*. Bruxelles: Bruylant, pp. 21-31.
- VILLEY, M. (1974). «Préface». In: *Archives de Philosophie du Droit*, Tome XIX.
- VILLEY, M., KALINOWSKI, G. e GARDIES, J-L. (1974). «Indicatif et impératif juridiques. Dialogue à trois voix». In: *Archives de Philosophie du Droit*, Tome XIX.
- VIRALLY, M. (1966). «Le phénomène juridique». In: *Revue de Droit Public*.
- WACQUANT L. (2001). «How penal common sense comes to Europeans: notes on the transatlantic diffusion of neoliberal doxa». In: *European Societies*, 1 (3), pp. 319-352.
- WEICHER, M. E. e GOLDSCHMIDT, J. (2007). «The Expansion of the First Amendment in Judicial Elections: Another Cause for Reform». In: *Loyola University Chicago Law Journal*, pp. 833-894.
- WEICK, K. E. (1995). *Sensemaking in Organizations*. London: Sage.

- WIENER, J. (1988). *Papers for the millions; the new journalism in Britain, 1850-1914*. New York: Greenwood.
- WIO, O. A. (1995). «Organizational communication. Contingent views». In: Goldhaber G.M.; Barnett G. A. (eds.). *Handbook of Organizational Communication*. Norwood: Ablex.
- WILLIAMS, G. (1945). *Language and the Law* (artigo em 5 partes). In: *The Law Quarterly Review* 61 (4 partes) e 62 (5.^a parte).
- WOLTON, D. (1995). «As contradições do espaço público mediatizado». In: *Revista de Comunicação e Linguagens*, 21-22, pp. 167-188.
- YOUNG, I. M. (2000). *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press.